

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-054-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Tecnologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

No XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em Aracaju, de 03 a 06 de junho de 2015, o grupo de trabalho Direito e Novas Tecnologias novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados. Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que procuram empreender um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito.

Foram apresentados 22 artigos que foram objeto de um intenso debate e agora fazem parte desta coletânea. Numa tentativa de organizar quantitativa e qualitativamente os artigos e seus temas, segue uma métrica:

Cinco artigos trataram da Internet, em diversos âmbitos.

Quatro artigos discutiram a proteção da privacidade e dos dados pessoais e corporais.

Quatro artigos foram sobre responsabilidade civil e capacidade na internet.

Dois artigos versaram sobre aspectos regulatórios das nanotecnologias.

Dois artigos sobre marco civil da internet.

Dois artigos trataram do processo eletrônico, com enfoque de questões como inclusão, acesso à justiça e nova cultura.

Dois artigos discutiram redes sociais em temas como a violação de direitos e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Dois artigos foram sobre o mercado de trabalho, tratando do pleno emprego e do analfabetismo digital.

Dois artigos versaram sobre a democracia eletrônica, envolvendo temas como o voto eletrônico e a democracia direta.

Um artigo sobre inovação e regulação tecnocientífica.

Um artigo sobre o direito de autor e plágio em software.

Um artigo sobre a tutela da honra no âmbito da internet.

Um artigo sobre rádio/tv na sociedade da informação.

Nota-se nessa classificação que o tema tecnológico mais tratado é a internet, mas se discute também redes sociais, nanotecnologias, urnas eletrônicas, software e tv/rádio. Dos temas jurídicos a privacidade e a responsabilidade civil são numericamente majoritários. Processo eletrônico, democracia digital e mercado de trabalho estão em seguida. Com únicos artigos seguem temas diversos, mas em pouco número considerando o total de artigos. Observa-se, portanto, algumas temáticas se tornando focais nessa edição e mantendo o interesse que vem das edições anteriores dessa coletânea.

Enfim, os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema direito e novas tecnologias. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

## **MODERNIZAÇÃO SEM DESUMANIZAÇÃO: DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA, PLENO EMPREGO E CONTEMPORANEIDADE**

### **MODERNIZATION WITHOUT DEHUMANIZATION: SOCIAL DOCTRINE OF THE CATHOLIC CHURCH, FULL EMPLOYMENT AND CONTEMPORANEITY**

**José Alvino Santos Filho**

#### **Resumo**

O presente trabalho aborda a recorrente temática da modernização tecnológica com a consequente substituição do trabalho humano, atualmente impulsionada pela economia informacional que rege a civilização contemporânea. Adota-se como pressuposto a irreversibilidade da marcha evolutiva dos meios de produção no sistema capitalista, ao tempo que se faz imperiosa a preservação dos direitos sociais e a manutenção do pleno emprego. Necessariamente, este texto discorre acerca da relevância do trabalho, não apenas para o processo produtivo, mas também enquanto garantia de proteção à dignidade da pessoa humana. Aborda, ainda, os aspectos constitucionais acerca da relação entre a introdução das novas tecnologias e a proteção do trabalho em face da automação e outras inovações dos meios de produção, nomeadamente aquelas que resultam na supressão do elemento humano dos modos de geração de riqueza, constituindo-se em prática que não propicia o efetivo desenvolvimento econômico, humano e socioambiental, traduzindo-se em uma forma de desumanização do processo produtivo, provocando efeitos mais gravemente danosos entre as nações mais pobres. Aponta, enfim, para a necessidade de proteção normativa mais eficaz, capaz de assegurar a supremacia da dignidade humana e do direito ao trabalho em face da inexorável criação de novas formas e técnicas de produção dos bens e prestação de serviços das mais diversas categorias.

**Palavras-chave:** Desumanização, Direitos sociais, Modernização, Tecnologia, Trabalho.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work deals with the applicant subject of technological modernization with the consequent replacement of human labor, driven by the informational economy that governs contemporary civilization. Adopts as assumption the irreversibility of the March of evolution of the means of production in the capitalist system, the time which makes the preservation of vital social rights and the maintenance of full employment. Necessarily, this text talks about the relevance of the work, not only for the production process, but also as a guarantee of protection of human dignity. It also addresses constitutional issues about the relationship between the introduction of new technologies and job protection, in the face of automation and other innovations of the means of production, especially those that result in the suppression of the human element of generating wealth, becoming in practice that promotes the effective economic development, human and socio-environmental, translating into a form

of dehumanization of the productive process, causing more severely damaging effects among poorer nations. Points to the need for regulatory protection more effective, capable of ensuring the supremacy of human dignity and the right to work in the face of the relentless creation of new forms and techniques of production of goods and services from various categories.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dehumanization, Job, Modernization, Social rights, Technology.

## INTRODUÇÃO

Além dos copiosos registros de extinção de postos de trabalho decorrentes do desenfreado processo de modernização tecnológica, um fato especialmente concorreu decisivamente para a escolha da presente temática deste artigo: uma empresa prestadora de serviços de proteção contra incêndios no aeroporto de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, adquiriu dois novos caminhões equipados com instrumentos de última geração para o combate a eventuais sinistros, que substituem o trabalho de aproximadamente dez homens. Como consequência, os trabalhadores substituídos pelos novos equipamentos foram sumariamente demitidos.

Este fato, de pronto, remeteu aos fundamentos da doutrina social contida nas encíclicas papais da Igreja Católica, que serviram como porta de acesso às novas doutrinas do século XX, a exemplo do Estado do bem-estar social, além de inúmeros tratados e convenções internacionais que se sucederam até os dias atuais, já em meio à era da economia informacional da civilização contemporânea.

Definida essa proposição, o presente trabalho adotou o método monográfico, consistindo na análise bibliográfica do fenômeno estabelecido como objeto do estudo, abrangendo os aspectos relevantes para sua compreensão. Por meio deste estudo, será examinado o máximo possível de normas e dispositivos contidos no âmbito do direito internacional, bem como no ordenamento jurídico pátrio, levando-se em relevo todos os elementos importantes para esse estudo, tais como os fatores tecnológicos, sociais, ambientais, econômicos e jurídicos.

Quanto ao método tipológico, aquele pelo qual o pesquisador cria tipos ou modelos ideais, construídos a partir da análise de aspectos essenciais do fenômeno, o presente estudo pretende elaborar proposições para que o Estado brasileiro, as organizações empresariais e entidades da sociedade civil possam aprimorar o conhecimento acerca da temática que envolve a necessidade de instituição e adoção de normas e instrumentos de proteção do pleno emprego em face das inovações tecnológicas sobre a atividade econômica.

A partir desses elementos, uma vez que o objetivo proposto nesta pesquisa é indicar quais os conceitos e parâmetros jurídico-científicos mais adequados para a salvaguarda de direitos fundamentais da pessoa humana, segundo as perspectivas da proteção do trabalho ante a automação, da busca do pleno emprego, visando a promoção da justiça social, oferecendo

proposituras de novos tipos de atuação do Estado nas relações jurídico-contratuais que abrangem a investida do mercado sobre esse momento da atividade econômica.

Considerando que a pesquisa bibliográfica compreende toda a produção científica acerca do tema em estudo, como publicações diversas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses etc. A presente pesquisa, pois, adotou essa técnica para abordar os temas relativos à economia, ao desenvolvimento tecnológico, aos direitos humanos constitucionais e aos próprios direitos civil e econômico na sociedade brasileira desta pós-modernidade, tratando das questões atinentes ao desenvolvimento humano.

A análise do mérito deste artigo considera que, desde o advento da doutrina social da Igreja Católica em contraposição ao liberalismo, o Estado moderno elegeu políticas de proteção em face das transformações tecnológicas, que até o presente não chegaram ao ponto de alcançar os resultados previstos no próprio texto da Constituição da República.

Este artigo tem como pretensão, pois, promover o levantamento dos principais aspectos jurídicos e políticos, buscando a análise sobre os elementos fundamentais das doutrinas sociais, tratados e convenções internacionais, normas do direito interno do Estado brasileiro e seus reflexos sobre a realidade econômica e social.

Conclama-se, pois, a sociedade, particularmente a comunidade acadêmica, para o fim de empreender as ações políticas e jurídicas aptas a produzirem os resultados esperados acerca da preservação da dignidade humana em meio à tsunami de inovações tecnológicas que arrasta a humanidade, sem excluir quaisquer povos e nações.

## **1. INEXORABILIDADE DA MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA**

Percorrendo-se os escritos publicados acerca da história econômica, trata-se de verdadeiro consenso o reconhecimento de que a evolução dos recursos técnicos sempre esteve presente como fator de desenvolvimento da produção dos bens necessários à satisfação das demandas essenciais do ser humano.

De Masi (2000, p. 103) bem alerta para o pensamento aristotélico, segundo o qual “todas as possibilidades práticas de progresso já estavam exauridas ao seu tempo e não restava senão dedicar-se à elevação do espírito”.

No entanto, sabe-se que é próprio da evolução da espécie humana o uso de novas tecnologias, que remontam às eras mais primitivas de utilização da pedra, até os instrumentos mais sofisticados do período contemporâneo.



A continuar por meio do pensamento de Huberman (1970, p. 61), anota-se que, “por mais que tentassem, os senhores feudais não podiam sustar o processo de desenvolvimento agrário”, vindo a romper-se, a organização feudal, a partir da pressão das forças econômicas que não podiam ser controladas.

Em *O Capital*, Marx (1985, p. 703) compreende que “constituem a ciência e a técnica uma potência para expandir o capital independentemente da magnitude dada do capital em funcionamento”.

Deveras pertinente a visão de Dent (2009, p. 47), pois ao tempo que admite a ocorrência de inovações nas técnicas de produção, formando surtos de novas tecnologias radicais a cada 60 a 80 anos, inserindo mudanças estruturais nas comunicações, transportes, automação do trabalho etc., mas que também “transformam a maneira como – e os lugares onde – trabalhamos e vivemos e alteram os modelos empresariais e políticos de produção e organização”.

Comparato (2013, p. 33) destaca muito bem que “é em função das mentalidades coletivas que se criam as **culturas** nacionais ou regionais – a arte e as técnicas, sobretudo -, bem como as formas de atividade econômica e de organização política”.

Referindo-se ao período medieval compreendido entre os séculos X ao XV, Huberman (1970, p. 81) ressalta o progresso técnico no tocante às armas militares, à medida que a pólvora e o canhão começavam a ser usados em substituição às armaduras dos guerreiros da época. A partir de então, os reis passaram a preocupar-se com o progresso do comércio e da indústria (idem, p. 83).

Prossegue o historiador econômico assentando que a revolução na indústria e agricultura resultou também na revolução dos transportes (idem, p. 186), representando uma conjunção de forças abrindo um mundo novo.

Outro registro de suma importância advém da obra de Marés (2003, p. 87), segundo a qual “a terra ociosa não servia ao capitalismo, mas os latifundiários sempre detiveram poder político e foram os aliados mais presentes do capital apesar de reter os avanços e progressos que o próprio capital achava necessário”.

Nessa mesma linha, Comparato (2013, p. 196) também corrobora a ideia de que “a nova exploração capitalista da terra produziu os mesmos efeitos econômicos e sociais que o capitalismo industrial iria em seguida provocar”.

Esse certamente foi o passo inicial rumo às inovações tecnológicas que culminaram com a propalada Revolução Industrial, referência histórica que consiste na deflagração do processo de evolução dos modos de produção até seus contornos na contemporaneidade.

Vianna (2000, p. 32) delimita que “a invenção da máquina e sua aplicação à indústria iriam provocar a revolução nos métodos de trabalho e, conseqüentemente, nas relações entre patrões e trabalhadores”.

Mais uma vez volve-se ao ideário de Comparato (2013, p. 205), quando demonstra a estreita ligação entre o processo mundial de industrialização e o surgimento das cidades, pois, segundo o autor, “à medida que crescem, as cidades geram ideias e produzem invenções em ritmo mais acelerado”.

Leal (1998, p. 58) reverbera aquela proposição de Comparato, afirmando que “a transformação da sociedade agrária em sociedade urbana introduz o chamado processo de urbanização, cujos primeiros sintomas são a mecanização do trabalho, a especialização das tarefas e a integração e organização racional das atividades”, finalizando ainda que o desenvolvimento da industrialização representou o grande impulso para a formação e o desenvolvimento das cidades.

Sentencia Comparato (idem, 199) a esse respeito:

A partir do momento em que o empresariado industrial se deu conta da importância da tecnologia como fator de produção, ele mais do que depressa procurou tornar esse conhecimento uma propriedade empresarial, transformando-o em arma decisiva na concorrência; o que provocou a inelutável aceleração do ritmo de desenvolvimento da tecnologia como um todo, e da tecnologia de produção industrial em particular.

Complementando a exposição sobre esse tema, Carvalho (2004, p. 11) explica que “a evolução tecnológica se intensificou com a inserção do petróleo (*motor de combustão interna*) como fonte energética e, em vista do atual processo de informatização da indústria”, fenômeno ao qual muitos denominam enquanto uma Terceira Revolução Industrial.

Nesse sentido, Capra (2006, p. 159) oferece um marco histórico fletindo que “a Revolução da Informática não só deu origem a uma nova economia como também transformou de modo decisivo as relações de poder tradicionais”.

Aprofundando a análise dessa questão, Ramos Filho (2012, p. 292) assinala que a própria expressão *inovação tecnológica* não pode ser empregada como se fora unívoca, muito pelo contrário, pois segundo seu entendimento não se restringe apenas “ao campo puramente industrial para abranger também os setores da agricultura, da prestação de serviços, da gestão empresarial e mesmo da gestão do acesso à informação e da comunicação, nela incluída o marketing e a publicidade”.

Aqui se vale novamente da contribuição de Ramos Filho (idem, p. 270) para encerrar esta primeira parte deste estudo, através da sua assertiva, segundo a qual, por força da

“globalização econômica, financeira e midiática, os novos modos de gestão das empresas e os novos modos de regulação das relações de trabalho, em cada um dos modelos de intervencionismo estatal”, exsurtem como fatores de consolidação da doutrina neoliberalista.

Tem-se por devidamente posta a primeira premissa que serve como fundamento para a análise dos efeitos da modernização tecnológica sobre os direitos sociais, particularmente o direito da pessoa humana ao trabalho e, por via de consequência, à sua dignidade.

## **2. O SURGIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS E A DESUMANIZAÇÃO DO TRABALHO**

Em sua obra, Comparato (2013, p. 56) oferece um abrangente conceito acerca da desumanização decorrente da eliminação do esforço humano das novas técnicas produtivas, como se pode aquilatar:

Desumanizar a vida significa excluir da biosfera o seu centro de valor universal: a pessoa humana. Cada um de nós é um ser único, insubstituível e irreprodutível. A descoberta do DNA veio demonstrá-lo. Ora, o sistema de relacionamento capitalista é essencialmente impessoal. Vivemos, cada vez mais, em um mundo de organizações artificiais sem nome, nas quais desaparece inteiramente a figura humana. Não é, pois, por simples coincidência histórica se uma das principais criações do engenho mercantil capitalista é a sociedade anônima.

Registra, ainda, que a simples introdução da primeira máquina na indústria têxtil já provocara, à época, um transtorno sem precedentes no meio dos artesãos e pequenos industriais (COMPARATO, 2013, p. 197).

Em sua teoria econômica, Marx (1985, p. 703) explica que a ciência e a técnica atuam sobre a parte do capital em via de renovação, fazendo-o nos seguintes termos:

O capital incorpora gratuitamente em sua nova forma o progresso social que se realizou sem qualquer interferência de sua forma antiga. Sem dúvida, esse desenvolvimento da força produtiva é simultaneamente acompanhado de depreciação parcial dos capitais em funcionamento. Quando a concorrência agrava sensivelmente essa depreciação, a sobrecarga principal recai sobre o trabalhador, procurando o capitalista explorá-lo mais para compensar-se.

O jurista uruguaio Barbagelata (2012, p. 94) aborda a temática dos princípios filosóficos do trabalho, considerando que o trabalho humano não é uma mercadoria, proposição presente no Preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes e “com uma formulação mais

radical, na Declaração da Filadélfia, do mesmo modo, foi reiterado na Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma globalização justa (2008)”.

Ramos Filho (2012, p. 295) frisa que essa discussão não é recente, pois ela “já estava em *O Capital* quando o autor criticava a teoria da compensação pela qual o desaparecimento dos empregos em certas atividades teria como compensação a criação de outros empregos gerados pela introdução de novas tecnologias”.

O mesmo Ramos Filho (*idem*, p. 296) situa o problema nos seguintes termos:

Seja como for, existe consenso a respeito de que a introdução de inovações tecnológicas impacta os níveis de emprego na medida em que substituem o trabalho humano *remunerado* por atividades desempenhadas por máquinas ou por sistemas produtivos, permitindo às empresas que as adotam uma significativa redução dos custos de produção, aumentando suas margens de lucro e, não raro, sua participação no mercado. Assim, ao aumento do desemprego corresponde obviamente maior submissão obreira ao capital e, no plano microeconômico, a um aumento das margens de lucro das empresas.

Outro relato ilustrativo provém da análise de Oliveira (2014, p. 26):

Com a mecanização progressiva da tecelagem os pequenos artesãos desapareceram pouco a pouco; privados da proteção corporativa e dos recursos financeiros para aquisição dos novos teares, eles deveriam ser absorvidos pelas grandes massas do proletariado industrial. A mecanização foi, na verdade, o sinal de ruína dos antigos trabalhadores; porque as máquinas simplificavam o processo produtivo, podiam ser manejadas mesmo por iniciantes, após um breve período de treinamento, e abriram caminho para o trabalho de mulheres e crianças, mais barato e atraente, portanto, para os empresários.

Numa outra concepção doutrinária, porém alcançando idêntica conclusão, Nascimento (2011, p. 392) indaga acerca do significado da cultura e sobre como o ser humano aduziu à natureza bruta cidades, estradas, habitações, ruas, edificações, pontes, meios de locomoção, instituições, Estados, organizações sociais etc., para após alcançar a inferência de que “o trabalho é o valor que permite o desenvolvimento do ser humano na natureza e não pode ser um *desvalor*”.

Deve-se inserir neste estudo o pensamento de Ianni (2004, p. 188) sobre as formas de trabalho, nele tratadas enquanto formas de produção e reprodução, criação e recriação, afirmando que “o intercâmbio do homem com a natureza revoluciona a natureza, ao mesmo tempo que modifica o homem. Modificam-se as condições de criação e recriação da vida: da terra e do homem”.

De Masi (1999, p. 174) expõe de modo lúcido e atual as razões pelas quais as inovações tecnológicas desumanizam as relações de produção:

Enquanto a sociedade industrial simplificava enormemente a dinâmica social, empurrando os contedores para os dois polos opostos, burguesia e proletariado, a sociedade pós-industrial coloca em jogo novos sujeitos, fraciona os dois precedentes, desincorpora-os e diversifica-os com base nas tecnologias, na organização do trabalho, no mercado, no sexo, na idade, no profissionalismo, na raça, na religião, na região, na escolaridade, nos gostos e assim por diante.

Isso está amplamente explicado no plano das ideias, a exemplo da formulação apresentada por Siqueira (2009, p. 99), quando este vem afirmar que “o trabalho produz bens que as pessoas atribuem valor, porque atende uma necessidade humana”. Em seguida, porém, complementa que o trabalho cria o capital, articulando os recursos necessários para a implantação de um projeto econômico.

Reafirma-se a intersecção do capitalismo moderno com o modo de produção surgido com a Revolução Industrial, através da qual a máquina veio consumir a divisão entre os produtores (trabalhadores) e o instrumento de produção (fábrica), gerando como consequência a transformação dos elementos econômicos, dentre os quais o trabalho, em mercadoria (ROCHA, 2013, p. 39).

O propósito do presente estudo encontra-se muito bem refletido na expressão “*o Direito humaniza a técnica*”, contida no pensamento de Supiot (2005, p. 155), considerando que o Direito resultou do desenvolvimento das técnicas nos seguintes termos: “a questão essencial colocada aos juristas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação é, pois, hoje, identificar os riscos específicos que elas fazem correr ao ser humano”.

E foi nessa esteira, que Delgado (2012, p. 60) debruçou-se sobre o que denominou como a identidade social presente no trabalho, destacando “que ela possibilita ao homem identificar-se intensamente como ser humano consciente e capaz de participar e de ser útil na dinâmica da vida em sociedade”.

Há que se manter a racionalidade no trato dessa questão da evolução tecnológica, pois existe ao longo da história uma forte propensão do ser humano a deixar-se dominar e gerar uma imperativa dependência em relação às novas tecnologias. Sobre esse tema, Atienza (2000, p. 60) sintetizou com primor sua preocupação a esse respeito:

Pero la humanidad, cualesquiera que sean sus orígenes, ha sentido siempre la necesidad de crecer y evolucionar, tanto por fuera como por dentro. Cabría decir que, cuando el progreso está a punto de anular y sustituir el crecimiento interior del individuo por un bienestar material plácido y deshumanizado, la evolución aboga por sus fueros mediante una complejidad progresiva de la mente y un débil pero imparable deseo de alcanzar niveles superiores de conciencia que pueden convertirse en fanatismo visceral.

Vê-se, pois, que a relação entre os avanços tecnológicos e os interesses do ser humano sempre foi marcada pela tensão descrita nos depoimentos dos autores aqui coligidos, evidenciando a supremacia do capital sobre a fragilidade da força de trabalho, delineando assim a temática do presente estudo.

### 3. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Consoante já assinalado, a proteção ao trabalho consiste em uma das funções típicas do Estado Social, enquanto sendo “o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital” (BONAVIDES, 1996, p. 185).

A fim de introduzir-se neste tópico, faz-se mister conhecer mais este pronunciamento de Sússekind (2003, p. 22):

Num mundo em acelerada transmutação, a sabedoria do estadista deve consistir em harmonizar o econômico com social e o financeiro. Este visa à estabilidade monetária; aquele, ao desenvolvimento social; mas nenhuma nação pode viver harmoniosamente, por muito tempo, sem o atendimento das exigências sociais, entre as quais se insere o direito do cidadão a um trabalho capaz de assegurar-lhe, e à sua família, a subsistência com dignidade e a segurança de uma renda na invalidez, velhice e morte.

Prossegue definindo os direitos sociais como terceiro gênero (*tertium genus*) do mundo jurídico, compondo um sistema de novas categorias e pessoas coletivas complexas que compreendem a multiplicidade dos seus membros, de acordo com a vontade única da cooperação e do solidarismo, decorrendo dos *atos normativos* da própria sociedade (SÜSSEKIND, 2003, p. 117).

Grau (2008, p. 66) aborda essa matéria com acuidade, interpretando o Art. 170 da Constituição Federal nos seguintes termos:

[...]as relações econômicas – ou a atividade econômica – *deverão ser (estar)* fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios[...]

No entanto, impõe-se salientar o reparo promovido por Delgado (2012, p. 40), no sentido de que o Estado Social de Direito consiste apenas em “um modelo jurídico e político de transição, uma fase intermediária do constitucionalismo” concebido para um momento de crise no paradigma de origem, não se constituindo, assim, em um novo e próprio paradigma definitivo em sua plenitude, como pretendem muitos teóricos de relevo.

Simões (1979, p. 189) aprofunda ainda mais a *analysis* conceitual acerca do Estado Social, distanciando-se da concepção clássica e definindo-o como a regulamentação do mercado de trabalho, sendo social apenas o regulamento e o Estado que o emana sendo o Estado Social, “com o propósito de conciliar, num único sistema, o regime da produção capitalista com a consecução do *welfare state*”. Segundo o autor sob comento, a concepção do bem-estar insere-se no que denomina enquanto um direito social-assistencialista, que consiste em garantias previdenciárias aos trabalhadores e medidas que visam atenuar as dificuldades e sofrimentos com as tecnologias, propiciar um nível suficiente de consumo etc., com o objetivo de cooptar a confiança e o apoio das classes subalternas aos dirigentes e poderes constituídos.

De Masi (2000, p. 222) compartilha dessa mesma análise da dinâmica da nova sociedade, na qual vão surgindo novos movimentos e sujeitos sociais, cuja aposta principal deixa de ser a distribuição da riqueza, a saber:

Enquanto na sociedade industrial eram os pobres que moviam guerra aos ricos, hoje são os ricos que fazem guerra aos pobres, eliminando o *welfare* (seguro-desemprego) e outras formas de proteção social, ampliando a distância entre as remunerações do topo e as da base, desqualificando a formação, abandonando à própria sorte as vítimas do progresso e da concorrência. A falta de confronto com os modelos baseados na solidariedade (como pretendia ser o socialismo real) priva dos benefícios da concorrência exatamente o sistema econômico que se baseia na concorrência.

Com a crise do Estado do Bem-Estar-Social, pois, serviços antes realizados pelo Poder Público, tais como educação e saúde, passaram a ser explorados pela iniciativa privada (COMPARATO, 2013, p. 247), coincidindo, dentre outros fatores, com a implantação de novas tecnologias inaugurando a era do capitalismo pós-industrial.

No tópico seguinte, passa-se à abordagem dos efeitos da implantação das novas tecnologias sobre as atividades laborais do ser humano na economia pós-industrial contemporânea.

### **3.1. Tecnologia e manutenção do pleno emprego**

Inicia-se este subtema a partir da constatação empreendida por Comparato (2013, p. 246) acerca dos efeitos causados pela transformação do sistema produtivo, a partir do advento da era da informática, enquanto sendo a drástica redução do número de empregados necessários ao funcionamento das empresas, anotando o autor que “casos houve em que toda uma fábrica pôde funcionar sem nenhum empregado no local, sendo o conjunto todo controlado por computadores, a partir de outra localidade”, ocasionando a progressiva eliminação da força de trabalho do próprio sistema econômico, por conseguinte resultando na inevitável exclusão social.

Tratam-se dos fenômenos da *deslocalização*, *reterritorialização* e *desterritorialização* empresariais (RAMOS FILHO, 2012, p. 291) decorrentes das inovações tecnológicas promovidas através da globalização neoliberal da produção, capaz de ocasionar a vulnerabilidade social emanada do chamado *desemprego seletivo*, assim caracterizada:

Em certas regiões econômico-geográficas ela será maior entre os negros do sexo feminino com baixa escolaridade, ao passo que, em outras, a dificuldade de reinserção no mercado formal de trabalho estará localizada naquelas pessoas mais velhas, com menor domínio dos recursos decorrentes das novas tecnologias e que tenham alguma deficiência física. O que se pretende sublinhar com essas considerações é que existem setores sociais que, por suas características particulares, sofrem maior discriminação para sua inserção no mercado laboral, para sua manutenção nos empregos ou para seu retorno à atividade laboral, quando desempregados.

De Masi (2000, p. 224) também faz coro a essa leitura da economia e da sociedade pós-industriais, sendo suas tais reflexões:

No interior da fábrica, as novas instrumentações tecnológicas, unidas às novas formas de organização, liberam um número crescente de pessoas do trabalho e, por conseguinte, do salário. Lamentavelmente, a evolução social é bem mais lenta do que a científica e tecnológica, pelo que demora a colocar em ação os mecanismos de redistribuição das tarefas, de modo que todos possam trabalhar e trabalhar menos, isto é, para que se possa levar à realização um dos maiores sonhos da humanidade, o que nunca esteve tão próximo quanto hoje.



Após essas flexões, De Masi (idem, p. 224) antepõe que o temível resultado desse processo de modernização tecnológica, por alguns decênios, deverá ser que “o desemprego cresça e, com ele, a violência e a ilegalidade, que fariam pensar na decomposição da velha sociedade mais do que no nascimento de uma nova”.

Bem verdade que surgem propostas visando mitigar os efeitos que as inovações tecnológicas produzem, conforme se extrai da obra de Dent (2009, p. 297), ao propor medidas como essas assim alinhavadas:

A política mais adequada e mais inquestionável para lidar com esse período prolongado e inevitável de alto desemprego e reestruturação de dívidas e de empresas são investimentos em infraestrutura pelos governos nacional, estadual e local, com o objetivo não só de gerar empregos, mas também de se preparar para o futuro. Os benefícios serão muito mais amplos que a mitigação do desemprego, que apenas estimula o consumo e cria condições de sobrevivência no curto prazo.

Para a compreensão dessa questão, tornam-se imperiosos alguns pressupostos fundamentais, como a interpretação crítica que conceba a história como elemento intrínseco às transformações e à nova configuração do mundo do trabalho contemporâneo (DELGADO, 2012, p. 55).

Ao que se vê, não basta apenas admirar a fantástica evolução, cada vez mais intensiva, das maravilhas tecnológicas, sem que as atenções também estejam voltadas para o seu terrível impacto sobre a vida das pessoas.

Ramos Filho (2012, p. 299) chama à atenção para o problema da *empregabilidade*, que “passa a ser individualmente buscada, seja por trabalhadores menos qualificados, seja por aqueles com maiores responsabilidades na estrutura funcional das empresas, tudo ampliando o mal-estar no trabalho”, não obstante promovam o bem-estar dos donos do capital.

Conclui-se, desse modo, que as políticas de modernização tecnológica e a busca pelo pleno emprego anulam-se entre si, na condição de duas finalidades antagônicas que não podem ser alcançadas em conjunto, já que são excludentes uma da outra.

Qual delas deve ser prioritária? Eis a questão que se busca explicar através do presente estudo, conforme passa a prosseguir nos próximos tópicos deste texto.

### 3.2.O impacto das novas tecnologias sob a ótica da doutrina social da Igreja Católica

Vianna (2003, p. 94) realça a participação da Igreja Católica no debate em torno do problema social a partir do final do século XIX, de forma mais direta através da Encíclica *Rerum Novarum* (1891), editada pelo Papa Leão XIII, ao definir o trabalho como algo “que deve ser considerado, na teoria e na prática, não mercadoria, mas um modo de expressão direta da pessoa humana”.

Alude, ainda, às proposições da “Quadragésimo Ano” do Papa Pio XII preconizando uma participação maior dos operários na gestão da propriedade ou nos lucros obtidos, bem como às Encíclicas Sociais de João XXIII, *A Mater et Magistra* (1961) e *A Pacem in Terris* (1963), que reafirmam os princípios de que o mundo econômico deve ser criação da iniciativa pessoal do seres humanos, merecendo ênfase a parte que trata especificamente do tema deste estudo em curso. Naquela primeira, João XXIII pontifica:

Os progressos científicos e técnicos, o desenvolvimento econômico, as melhorias nas condições de vida, constituem sem dúvida elementos positivos de uma civilização. Mas devemos lembrar-nos de que não são, nem podem ser, valores supremos: em comparação destes, revestem essencialmente o caráter de puros meios. Observamos com amargura, que, nos países economicamente desenvolvidos, existem não poucos homens em que se foi extinguindo e se apagou, ou se inverteu, a consciência da hierarquia dos valores. Os valores do espírito descuram-se, esquecem-se ou negam-se; ao passo que o progresso das ciências e das técnicas, o desenvolvimento econômico e o bem-estar material se apregoam e defendem como bens superiores a tudo e são até exaltados à categoria de razão única da vida. Essa mentalidade constitui um dos mais deletérios dissolventes na cooperação que os povos economicamente desenvolvidos prestam aos povos em fase evolutiva: estes, por antiga tradição, não raras vezes, conservam ainda viva e operante a consciência dalguns dos mais importantes valores humanos.

Devem ser mencionadas as Encíclicas *Populorum Progressio* (1967), segundo a qual o mundo está doente, à medida que o mal reside mais sobre a “crise de fraternidade entre os homens e entre os povos, do que na esterilização ou no monopólio que alguns se permitem dos recursos do universo”; e a *Humana Vitae* (1969), que contém importantes princípios sobre o problema social, suas causas e consequências (VIANNA, 2003, p. 97). Merece transcrição, ainda, parte do discurso do Papa Paulo VI na Conferência Internacional do Trabalho em 1969, por ocasião do cinquentenário da OIT:

É necessário que protejais o homem, um homem arrastado pelas forças formidáveis que ele maneja e como absorvido pelo progresso gigantesco do seu trabalho, um homem arrebatado pelo desejo irresistível de suas invenções e como que aturdido pelo contraste crescente entre o prodigioso aumento dos bens postos à sua disposição, tão facilmente injusta entre os homens e os povos.

Na Encíclica *Populorum Progressio*, assim pronuncia-se Paulo VI:

Não basta aumentar a riqueza comum, para que ela seja repartida equitativamente. Não basta promover a técnica, para que a terra possa ser habitada de maneira mais humana. Nos erros dos predecessores reconheçam os povos que se encontram em fase de desenvolvimento, um aviso dos perigos que hão de evitar neste domínio. A tecnocracia de amanhã pode gerar ainda piores males que o liberalismo de ontem. Economia e técnica não têm sentido senão em função do homem, ao qual devem servir. E o homem só é verdadeiramente homem, na medida em que, senhor das suas ações e juiz do valor destas, é autor do seu progresso, em conformidade com a natureza que lhe deu o Criador, cujas possibilidades e exigências ele aceita livremente.

Como um intérprete sensível das encíclicas papais, no início da década de 1970, Castro (1974, p. 17) já enfrentava a temática do homem perante a técnica, em sua análise voltada para a chegada da tecnologia no Nordeste brasileiro desde o processo de eletrificação através da Companhia Hidrelétrica do São Francisco), da exploração do petróleo, do potássio, da salgema e outras riquezas minerais, até o planejamento técnico da reforma agrária que se iniciava. Diante dessas inovações que se operavam em sua região, Castro (idem, p. 18) erige sua reflexão sobre o que denomina o problema do homem perante a técnica, falando acerca do homem protagonista do seu próprio desenvolvimento e do homem enquanto mero espectador do desenvolvimento, ou ainda “do homem que se realiza graças à tecnologia, e do homem que se sente cada vez mais frustrado, por se reconhecer estranho, na própria terra em que nasceu”.

Castro (idem, p. 31) evoca o pensamento de Pio XII quando se reporta aos homens “deslumbrados pelo efêmero esplendor dos ideais e das obras humanas”, ressaltando que suas palavras não deveriam ser “entendidas como reprovação do progresso em si mesmo”, para tanto reproduzindo a manifestação daquele Sumo Pontífice:

A Igreja ama e favorece os progressos humanos. É inegável que o progresso técnico vem de Deus; pode e deve, portanto, conduzir a Deus. O crente admira as conquistas da técnica, serve-se delas para penetrar mais profundamente no conhecimento da criação e das forças da natureza, que procura dominar com máquinas e instrumentos, a fim de reduzi-las ao serviço do homem e ao enriquecimento da vida terrena.

Em sua interpretação sobre a *Populorum Progressio*, Castro (1974, p. 47) oferece as bases para o conceito atual sobre o chamado desenvolvimento humano, afirmando que a tecnologia não pode se reduzir a um simples crescimento econômico, devendo promover todos os homens e o homem todo, finalizando: “não aceitamos que a técnica se separe do humano, nem que venha a destruir os valores positivos das civilizações em que ela se instalar”.

Seguindo a linha histórica da DSI (Doutrina Social da Igreja), o Papa Bento XVI editou a Encíclica *Caritas in Veritate*, denunciando que o mercado está sujeito aos princípios da chamada *justiça comutativa*, que iguala as pessoas na relação do dar e receber, distanciando-se do princípio da *justiça distributiva* e da *justiça social* preconizada pela Igreja Católica, concluindo que o mercado não pode cumprir a própria função econômica, porquanto desprovido de formas internas de solidariedade e confiança recíproca (ALVES, 2015, p. 108).

Alves (idem) resgatou com primazia o conteúdo social no pensamento recente do Papa Francisco, pontuando sua contundência ao “dizer não a uma economia de exclusão, à idolatria do dinheiro, que governa ao invés de servir, e a uma desigualdade social que gera violência”. Registra, o autor, a fala do Pontífice ao condenar o fato de que a morte de um idoso por enregelamento na rua não seja notícia, mas sim a queda de dois pontos na bolsa de valores.

Ainda registrando o pensamento social do Papa Francisco, reproduz sua mensagem de que “a dignidade da pessoa humana e o bem comum deveriam estruturar toda a política econômica, pois não se pode confiar em forças cegas e na ‘mão invisível’ do mercado” (idem).

Mesmo em sua visão laica, Marés (2003, p. 21) remete o pensamento à Suma Teológica de Santo Tomas de Aquino, que aceitou a existência da propriedade, “mas não a considerava um direito natural, portanto não a admitia como um direito que pudesse se opor ao bem comum ou a necessidade alheia”.

Prossegue Marés (idem, p. 22) referindo-se à posição adotada pelo Papa João Paulo II em seu discurso de Puebla de los Angeles, no México, em 1979, quando afirmou que “sobre toda propriedade pesa uma hipoteca social”.

Assim fica demonstrada a profunda relação entre os direitos sociais e suas origens na doutrina social da Igreja Católica, inclusive no que concerne à questão da modernização tecnológica e a dignidade da pessoa humana.

### **3.3. Papel do Estado e da sociedade no controle dos efeitos das tecnologias sobre o mundo do trabalho**

Considerando o Direito enquanto expressão de uma superestrutura social, tendo como uma das suas variáveis a estrutura socioeconômica de cada época e suas diversas concepções e manifestações, Süsskind (2003, p. 118) assevera que “nenhum exemplo caracteriza mais eloquentemente essa mutabilidade do que a concepção jurídico-política do trabalho humano através da história”.

Na mesma obra conjunta, tratando sobre o homem e seu lugar na sociedade, Vianna (2003, p. 94) registra a perspectiva de uma nova era social assentada sobre uma noção de coletivismo, determinando de modo categórico que “ao Estado, compete velar para que as relações de trabalho sejam reguladas segundo a justiça e a equidade, e para que nos ambientes de trabalho ‘não seja lesada, nem no corpo nem na alma, a dignidade da pessoa humana”.

Essa matéria está amparada pela Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares, enquanto aspectos de questões mais amplas relativas à família e à sociedade, que devem ser levados em conta nas políticas nacionais.

A Constituição de 1988, em seu art. 3º, consagra enquanto objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Destarte, a solidariedade passa a figurar na condição de verdadeiro princípio norteador das políticas a serem implementadas pelo Estado brasileiro.

Passo seguinte, em seu Art. 170, inciso VIII, a Constituição Federal eleva à condição de princípio norteador da ordem econômica, conforme ditames da justiça social, a busca do pleno emprego.

De modo ainda mais específico, o Art. 7º da Constituição do Brasil, em seu inciso XXVII, determina a proteção ao trabalho em face da automação, na forma da lei. Desde a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, em seu Art. 2º, inciso X, ficou previsto o estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos.

Com o advento desta lei, através do seu Art. 7º, foi instituído o Conselho Nacional de Informática e Automação, ao qual foi conferida, em seu inciso XI, a atribuição de estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade.

Finalmente, estatui o Art. 174, da Constituição Federal, que, “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Toda essa normatização constitucional e legal encontra eco no ideário de Bonavides (1996, p. 200), segundo o qual depreende-se que:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas.

Cabe avaliar, à luz da legislação vigente no país, o grau de intervencionismo estatal em termos das atividades econômicas em geral, impedindo sobremaneira a automação desmesurada das atividades econômicas, atentando contra o desenvolvimento humano, em detrimento de toda a sociedade.

Por aqui se pode vislumbrar a insuficiência da ordem jurídica sobre a ordem econômica em matéria de mitigação dos efeitos da modernização tecnológica sobre a busca do pleno emprego, impondo-se a necessidade da edição de normas mais incisivas e eficazes sobre o impacto da adoção de novos meios de produção e a empregabilidade do trabalho humano.

Os dispositivos constitucionais evocados, *de per se*, emanam do preceito subjacente no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana de 1948, segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os fundamentos buscados ao longo do presente escrito, nomeadamente a partir das raízes da doutrina social produzida pela Igreja Católica, e desde então até o período contemporâneo, conduzem inelutavelmente à necessidade de implantação de uma rede de proteção ao pleno emprego, em pleno auge da modernização tecnológica do processo produtivo.

Malgrado a firme disposição constitucional sobre a proteção ao trabalho em face da automação, a promoção da justiça social e a busca do pleno emprego, todavia é de se reconhecer a exiguidade da normação infraconstitucional, o que torna inviável o implemento dos institutos proclamados no texto Magno.

Além de normas escassas e abstratas, que se perdem em toda sua generalidade, mingam as políticas públicas de combate ao desemprego provocado pela automação e informatização da economia, bem como inexistem iniciativas do Estado brasileiro para a mitigação do impacto gerado pelas novas tecnologias sobre a preservação do trabalho humano, o que afeta sobremaneira a própria dignidade da pessoa humana no âmbito da sociedade brasileira.

Constata-se a omissão do Estado brasileiro no tocante aos seus misteres inculpidos no Art. 174, da Constituição da República, mormente aquele que obriga ao poder público exercer a fiscalização e o planejamento da atividade econômica. Sequer o Conselho Nacional de Informática e Automação logrou tornar-se um órgão visível e conhecido pela sociedade brasileira, deixando de alcançar êxitos mínimos em seus encargos legais.

Sem o arcabouço jurídico e institucional que lhe preste o imprescindível apoio, a sociedade queda-se impotente, pois nem mesmo suas entidades sindicais dispõem de instrumentos legais e supedâneo político que propiciem alguma eficácia às suas ações, que findam por não ultrapassarem o plano das denúncias pura e simplesmente, perdendo-se no vazio absoluto, desprovidas de quaisquer resultados concretos.

Espera-se que a sociedade civil, capitaneada pela Igreja com sua secular doutrina social, além de tantas outras organizações e entidades capazes de influenciar as instâncias decisórias da Administração Pública, atuem de forma propositiva em favor da intervenção do Estado através de políticas que contenham o devastador efeito desumanizante trazido pelas inovações tecnológicas sobre a empregabilidade e, por conseguinte, a dignidade do trabalho enquanto a mais nobre atividade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS:**

ALVES, Pe. Antônio Aparecido. **Doutrina social da Igreja: um guia prático para estudo.** Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2015.

ATIENZA, Juan G. **Los pecados de la Iglesia: memoria de una ambición**. Barcelona, Espanha: Ediciones Martínez Roca S.A., 2000.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A evolução do pensamento do direito do trabalho**: tradução de Sidnei Machado: revisão técnica de Elisa Cueva Carlos. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito Individual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASTRO, Dom José Brandão de. **O homem diante da técnica: o tecnicismo moderno resolve o problema humano ou agrava a situação do homem?** Belo Horizonte: Promoção-da-Família Editora, 1974.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Editora da UnB, 2000.

DENT, Harry. **A próxima grande depressão**: como prosperar em tempos de turbulência. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica Ca Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.



HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 5 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado brasileiro**. 1. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul (RS): Edunisc, 1998.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris: 2003.

MARX, Karl. **O capital. Crítica da economia política**. Livro 1. Volume II. 10 ed. São Paulo: DIFEL Difusão Editorial S.A., 1985.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Dimas da Cruz. **Marx e o despontar do socialismo**. São Paulo: Discovery Publicações, 2014.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho. História, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. **Direito do trabalho e modo de produção capitalista**. Coleção ensaio e memória; 19. São Paulo: Símbolo, 1979.

SIQUEIRA, Antônio Benedito de. **Produção florestal empresarial e associativa: análise e contextualização macroeconômicas**. Curitiba: Juruá, 2009.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito**. Coleção Direito e Direitos do Homem. Vol. 24. Lisboa: Instituto Piaget Divisão Editorial, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, João Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. Vol. 1. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. Arnaldo Lopes. **Reflexos da globalização da economia nas relações de trabalho**. *In*: SOARES, Celso (Coord.). **Direito do trabalho: reflexões críticas. Estudos em homenagem à Dr<sup>a</sup> Moema Baptista**. São Paulo: LTr, 2003.